



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10860.001605/94-13  
Recurso nº : 142.670  
Matéria : IRPF - EX: 1991 e 1992  
Recorrente : JOSÉ ALVES DA CUNHA  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC  
Sessão de : 26 de maio de 2006  
Acórdão nº : 102-47.626

AUTOARBITRAMENTO – DIVIDENDOS – TRIBUTAÇÃO SUJEITA AO AJUSTE ANUAL – Os dividendos pagos relativos a lucro arbitrado apurado nos anos-calendários de 1990 e 1991, por sociedade de cotas de responsabilidade limitada, sujeitam-se ao Ajuste Anual do contribuinte, pessoa física, beneficiário dos respectivos rendimentos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ALVES DA CUNHA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA

Processo nº : 10860.001605/94-13  
Acórdão nº : 102-47.626  
  
Recurso nº : 142.670  
Recorrente : JOSÉ ALVES DA CUNHA

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 266/272, interposto por JOSÉ ALVES DA CUNHA contra decisão da 4ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC, de fls. 253/259, que julgou procedente em parte o lançamento de fls. 04/05, lavrado em 13.10.1994.

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 05, o crédito tributário inscrito no AI foi apurado no valor de 73.030, 44 UFIR, já inclusos juros e multa de ofício de 50% e de 100%, diante da verificação da omissão de rendimentos nos anos-calendário de 1990 e 1991, respectivamente.

Tais rendimentos seriam dividendos pagos pelas empresas Expresso Redenção Transportes e Turismo Ltda. e Extrativa de Argila Taubaté Ltda, tributadas com base no lucro auto-arbitrado.

Irresignado com a autuação, o Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 80, alegando, em síntese, que

(1) o IR já foi recolhido na fonte pelas empresas geradoras dos rendimentos, conforme Darfs de fls. 82, e que os valores foram declarados como sujeitos à tributação exclusiva na fonte;

(2) o procedimento por ele adotado, "de uma forma ou de outra gera o mesmo tributo, conforme demonstrativo anexo, tributo este devidamente recolhido aos cofres públicos conforme Darfs anexos, o que leva a considerar-se não devedor da cobrança ora efetuada".

Processo nº : 10860.001605/94-13  
Acórdão nº : 102-47.626

Como os Darfs apresentados pelo Contribuinte continham valores englobados e não se podia a partir deles aferir a veracidade do alegado, foi o processo baixado em diligência (fls. 88/89), para que a autoridade preparadora o instrísse com cópias das Dirf e certificação de recolhimento dos valores declarados, o que foi feito conforme fls. 90 a 246 (ref. Dirf) e fls. 247 a 250 (ref. Certificação de pagamentos).

Em seguida, analisando a Impugnação às fls. 254/259 e respectivos documentos apurados com a diligência, a DRJ ressaltou que o Contribuinte, às fls. 39, reconheceu o equívoco de ter declarado o imposto como submetido à tributação exclusiva, deixando de inserir a respectiva renda como tributável, por julgar, à época, que não haveria dano ao erário.

A DRJ, para avaliar os efeitos do procedimento adotado pelo Contribuinte, refez os cálculos com as devidas alterações, conforme fls. 257/258.

De acordo com as tabelas de fls. 257 e 258, a DRJ aceitou o documento de fls. 110, em que se verifica a retenção realizada pela empresa Expresso Redenção Transporte e Turismo Ltda em nome do Contribuinte, no valor de Cr\$ 2.406.868,00, relativo ao ano de 1990, e o documento de fls. 168, em que se verifica a retenção feita pela empresa Expresso Redenção Transporte e Turismo Ltda em nome do Contribuinte, no valor de Cr\$ 13.861.528,00, no ano de 1991, considerando os valores retidos em relação à nova apuração.

Ressalta que foram computados na base de cálculo do imposto apurado por meio do Auto de Infração, quanto ao ano de 1990, apenas os rendimentos pagos pela Expresso Redenção Transporte e Turismo Ltda, não tendo sido computados os rendimentos pagos pela Extrativa de Argila Taubaté Ltda, de modo que, em virtude disso, os dividendos distribuídos pela empresa Expresso Redenção Transporte e Turismo Ltda já haviam sido alcançados pela decadência.



Processo nº : 10860.001605/94-13  
Acórdão nº : 102-47.626

Quanto à Dirf de fls. 237, em que se verifica a retenção de Cr\$ 20.798,00 em nome do Contribuinte, a DRJ indica que não há comprovação de que tenha sido recolhido o imposto.

Ainda, a DRJ afirma que o Darf de fls. 42 refere-se a recolhimento efetuado em 30.04.1992, "e no Termo de Certificação de Pagamentos de fls. 250 o único recolhimento de código 0764 é de 30.04.1990 (ano-base 1989)", conforme fls. 257.

Quanto ao ano-calendário de 1991, a DRJ entendeu que não há nos autos prova de retenção e do respectivo recolhimento do imposto pela Extrativa de Argila Taubaté Ltda. Afirma, neste sentido, que os valores constantes nos Darfs presentes no processo são de valores muito superiores e não conferem com a Dirf apresentada.

Contudo, no que toca a aplicação da multa de 100% ao fato gerador ocorrido em 31.12.1991, a DRJ, com fundamento no art. 106, II do CTN e adotando a penalidade menos gravosa do art. 44, I da Lei 9.430/96, reduziu-a para 75%.

Por fim, em nome do princípio da legalidade, mesmo sem provocação do Contribuinte, a DRJ excluiu da tributação as parcelas impostas a título de juros moratórios com base na variação da TRD – Taxa Referencial Diária, no período anterior a 30.07.1991. Fundamentando-se na IN SRF 32/97 e no art. 161 do CTN, substituiu os juros antes aplicados pelos juros de 1% ao mês.

Em suma, o crédito cobrado foi reduzido de 4.503,69 para 62,54 UFIRs no ano de 1990 e de 24.920,92 para 2.980,72 UFIRs no ano de 1991. A multa de ofício do ano de 1990 foi mantido em 50% e, a do ano seguinte, em 75%. Finalmente, foi substituída aplicação de juros de mora com base na TRD, até 30.07.1991, pela aplicação de juros de 1% ao mês.

O Contribuinte foi devidamente intimado da decisão, como demonstra o AR de fls. 263, datado de 20.07.2004, tendo interposto o Recurso

Processo nº : 10860.001605/94-13  
Acórdão nº : 102-47.626

Voluntário de fls. 266/272, tempestivamente, em 18.08.2004. Para tanto, arrolou bens e direito correspondentes a 30% do débito discutido, na forma da declaração de fls. 301.

Em suas razões, o Contribuinte alega, em síntese, que o recolhimento do IRRF foi efetuado pelas empresas Expresso Redenção Transportes e Turismo Ltda e Extrativa de Argila Taubaté Ltda e que o Darf apresentado é de valor superior ao IRRF retido do Contribuinte porque corresponde à união do IRRF retidos de todos os sócios das fontes pagadoras, conforme contrato social que anexa. Ressalta, adicionalmente, que, com base no art. 1º do Decreto Lei nº 1.790/80<sup>1</sup>, era facultada a tributação de ditos dividendos exclusivamente na fonte.

Em síntese, é o Relatório.

---

<sup>1</sup> Art. 1º Os dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, distribuídos pelas pessoas jurídicas e pelas empresas individuais a pessoas físicas residentes ou domiciliadas no País, ficam sujeitos ao desconto do imposto de renda na fonte a alíquota de:

I - 15% (quinze por cento), quando distribuídos por companhias abertas e por sociedades civis de prestação de serviços relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada;

II - 25% (vinte e cinco por cento), nos demais casos.

Parágrafo único. O imposto de renda descontado na forma deste artigo será considerado antecipação do devido na declaração, assegurada ao contribuinte a opção pela tributação exclusiva na fonte.

Processo nº : 10860.001605/94-13  
Acórdão nº : 102-47.626

## VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O Decreto-lei nº 1.790, de 09 de junho de 1980, ao qual se reporta o Contribuinte em seu recurso, determina, em seu art. 1, o seguinte:

"Art. 1º Os dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, distribuídos pelas pessoas jurídicas e pelas empresas individuais a pessoas físicas residentes ou domiciliadas no País, ficam sujeitos ao desconto do imposto de renda na fonte à alíquota de:

I - 15% (quinze por cento), quando distribuídos por companhias abertas e por sociedades civis de prestação de serviços relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada;

II - 25% (vinte e cinco por cento), nos demais casos.

Parágrafo único. O imposto de renda descontado na forma deste artigo será considerado antecipação do devido na declaração, assegurada ao contribuinte a opção pela tributação exclusiva na fonte".

O art. 3º do mesmo Decreto-lei, por sua, determina o seguinte:

"O art. 3. O desconto de imposto de renda na fonte estabelecido nos artigos anteriores não se aplica as hipóteses abaixo indicadas, que continuam reguladas pela legislação em vigor:

I - lucro arbitrado;

II - lucro presumido;

III - valor das quotas, dos quinhões de capital e das ações novas, e demais valores decorrentes de aumento de capital, quando isentos;

Processo nº : 10860.001605/94-13  
Acórdão nº : 102-47.626

IV - rendimentos distribuídos pelas empresas de que trata o artigo 1º do Decreto-lei número 1.382, de 26 de dezembro de 1974”.

Não procede, assim, a alegativa do Contribuinte de que o Decreto-lei n. 1790/80 determinaria que os rendimentos em questão poderiam ser considerados como sujeito à tributação exclusiva, uma vez que dito regime de tributação não era opcional aos dividendos pagos por empresas sujeitas ao lucro arbitrado, como ocorreu no caso concreto.

Não bastasse, nos termos da IN 49/89, art. 5, somente estão submetidos à tributação exclusiva na fonte os rendimentos decorrentes das hipóteses que especifica, as quais não incluem o caso em questão.

Conforme Decreto-lei 1.648/78, art. 9º, parágrafo único e o Decreto-lei 695/79, art. 1º, aplicáveis às competências em questão, somente seriam tributados exclusivamente na fonte os dividendos pagos por SA., sujeitando-se, ao Ajuste Anual, os dividendos pagos por sociedades de cotas de responsabilidade limitada (atualmente, conforme o CC em vigor, sociedades limitadas).

Neste sentido, o artigo 403, parágrafo único, do RIR/80 dispunha que o Lucro Arbitrado atribuído a acionista de Sociedade Anônima é que seria tributado exclusivamente na fonte.

Considerando, assim, que o lançamento se deu em virtude da glosa do rendimento declarado como de tributação exclusiva, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso, por considerar que os dividendos pagos por sociedade por cotas de responsabilidade limitada, apurados sobre o lucro arbitrado dos anos calendários de 1990 e 1991, estavam, à época, sujeitos ao Ajuste Anual, mantendo-se, por conseguinte, a decisão recorrida em todos os seus termos.

Sala das Sessões - DF, em 26 de maio de 2006.

  
ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO